

MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Processo N.•10665.001055/89-18

eaal.

Sessão de 19 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º201-67.422

Recurso n.º 84.669

Recorrenté AÇOUGUE ALCÂNTARA LTDA.

Recorrid a DRF - DIVINÓPOLIS - MG

PIS/FATURAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - Falta de descrição dos fatos, inobservância do inciso III, do art. 10, do Decreto 70.235/72, auto que se declara nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOUGUE ALCÂNTARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS AL - FEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓ-FANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo № 10665.001055/89-18

Recurso Nº: 84.669

Acordão Nº: 201-67.422

Recorrente: AÇOUGUE ALCÂNTARA LTDA.

RELATÓRIO

Açougue Alcântara Ltda., empresa com sede em Divin $\underline{\acute{o}}$ polis-MG foi autuada por insuficiência no recolhimento da contribuição ao PIS , o auto está assim lavrado:

"Fica o contribuinte acima identificado notificado do débito para com a Fazenda Nacional, lançado de conformi dade com o artigo.86 da Lei 7.450/85, em decorrência de infração à disposições contidas na Lei Complementar nr.07,de 07/09/70 e alterações posteriores, e intimado a recolhe-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste notificação.

Cabe o benefício da redução de 50% da multa desde que o pagamento do debito seja feito ate 30(trinta) dias da data de ciencia desta, conforme artigo 728, paragrafo 2 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Findo o prazo para a cobrança amigavel (60 dias a contar da data de ciencia desta notificação), sem que o debito tenha sido pago, o mesmo será encaminhado a Procura doria da Fazenda Nacional para cobrança executiva."

Irresignada, a contribuinte ofereceu defesa, alegan do que não perdeu a qualidade de micro-empresa pelo que mantém o direito de isenção ao pagamento do tributo em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10665.001055/89-18

Acórdão nº 201-67.422

A decisão de la instância está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCI AL - PIS/FATURAMENTO Base de calculo - Decorrencia. A decisão de merito prolatada no processo princi pal se estende ao decorrente." LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Inconformada a contribuinte recorre à esse Eg. Conselho, reiterando suas razões nos termos que passo a ler em sessão.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10664.001055/89-18

Acordão nº 201-67.422

VOTO DO CONS.-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

O auto de infração de fls.1 é nulo, pois não traz em seu teor a descrição dos fatos. Lendo-o não é possível saber porque a contribuinte foi autuada, a afirmação de infringência às normas contidas no Decreto 1940/82, é, por si, genérica demais, para estabelecer os limites da lide administrativa.

O Decreto 70.235 é claro ao afirmar como requisito de forma a descrição dos fatos e o enquadramento legal no auto de infração.

A sua inobservância, acarreta indiscutivel cerceamento de defesa, consoante tem decidido reiteradamente esse Eg.Conselho.

Pelo exposto, voto no sentido de, sem examinar o mérito, anular o processo <u>ab initio</u>.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

HENRIQUE NEVES DA SILVA